EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.563.13-39

ANÁLISE. CONTRATO. SMC. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. REGULAR. Votação unânime.

284ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 11/SMC-G/2013.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se do exame do Contrato nº 11/SMC–G/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura e Seal – Segurança Alternativa Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância / segurança patrimonial desarmada, do Patrimônio Histórico Cultural denominado “Vila

Itororó" e Cine Art Palácio, no valor de R$ 462.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil reais).

A Coordenadoria VII postou-se pela regularidade do Ajuste, entretanto, apontou que a Cláusula 6.1.1 estipula apenas a penalidade de advertência para descumprimento do Contrato, sem estabelecer, porém, limite quanto à sua aplicação, o que poderia estimular a reincidência de falhas por parte da contratada.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, na voz de sua Chefia, entendeu que o apontamento da referida Coordenadoria, no que tange à deficiência na redação da Cláusula questionada, não é capaz de macular o Ajuste, concluindo, assim, pela regularidade do Contrato em exame.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal, na mesma trilha dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte, em especial, o da D. Assessoria Jurídica, requereu o acolhimento do Instrumento "sub examine".

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos e dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Casa, concluo pela regularidade do Contrato nº 11/SMC–G/2013, sem qualquer apontamento, posto que a questão levantada por SFC, quanto à inexistência de limites para aplicação da penalidade de advertência, não procede, já que tal sanção é independente e pode ser cumulada com outras agravadas, conforme previsto na Cláusula 6.2 do Contrato e no artigo 87, parágrafo 2º, da Lei 8.666/93[1], que possibilita a sua incidência cumulada com multa, sempre respeitando o princípio da proporcionalidade.

[1] Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Ademais, a Contratante deixou assinalado na Cláusula 6 que a sanção questionada teria o figurino de “alerta”, direcionado à adoção de simples medidas corretivas, sem portanto, maior significado. Daí decorre que a Secretaria buscou com tal previsão evitar problemas maiores, o que se me afigura de todo louvável.

Por essas razões, julgo regular o Contrato nº 11/SMC-G/2013.

É o voto.